



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 - 2024

PROJETO DE LEI Nº 2254/2021

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI 2295/2018 – QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Municipal nº 2295/2018, que instituiu o Estatuto dos Serviços Públicos Civis do Município de Carandaí, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas legalmente e reservadas a um servidor público, sendo acessível a todos os brasileiros que preenchem os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, com denominação própria e vencimentos, para provimento efetivo ou em comissão. §1º. Cargo de carreira é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

§ 2º. Cargo isolado é o que não se escalona em classes, por ser o único de sua categoria.

§ 3º. Cargo técnico ou científico é o que exige conhecimento profissional especializado para o seu desempenho, dada a natureza técnica ou científica de suas atribuições.

§ 4º. Cargo de provimento em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, preenchidos com, no mínimo, 10% (dez por cento) de servidores efetivos, sendo de livre nomeação e exoneração.

§ 5º. Cargo de assessoramento é o que se destina a atividade consultiva ou de orientação temática, podendo ser de carreira ou isolado, de provimento efetivo ou em comissão.

§ 6º. Cargos de chefia e de direção são os que se destinam ao comando de setores e/ou de servidores subordinados, podendo ser de carreira ou isolado, de provimento efetivo ou em comissão.”

Art. 2º. O artigo 79 da Lei nº 2295/2018, que instituiu o Estatuto do Servidores Públicos Civis do Município de Carandaí, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de descanso anual, remunerado na forma do artigo 71, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos.

§ 1º. Para o período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, salvo em razão de licença por motivo de doença do servidor ou nos casos expressamente previstos em lei.

§ 3º. As férias poderão ser parceladas em até 2 (dois) períodos distintos, desde que:

a) seja formal e expressamente requerido pelo servidor;

b) haja interesse da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 - 2024

§ 4º. *o servidor efetivo que acumular mais de dois períodos de férias deverá requerer o seu exercício imediato, e, quando indeferido, se ultrapassar os 2 (dois) períodos acumulados, terá o direito de receber cada período em dobro.*

§ 5º. *O servidor estudante poderá requerer suas férias de acordo com as suas necessidades escolares, devendo ser programada com o mapa de férias definido pelo superior imediato.”.*

Art. 3º. Ficam mantidas inalteradas as demais disposições da Lei nº 2295/2018, que instituiu o Estatuto do Servidores Cíveis do Município de Carandaí.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 10 de fevereiro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 - 2024

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

A proposta de lei anexa presta-se a alterar as redações dos artigos 3º e 79 da Lei nº 2.295/2018, que dispõe sobre o estatuto do servidor público municipal.

A alteração do artigo 3º da Lei nº 2295-2018 está modificando especificamente o percentual disposto no parágrafo 4º, estabelecendo o termo “no mínimo” e retirando o termo “pelo menos”, seguindo assim o que está disposto na Constituição da República, evitando interpretações dúbias, que em algumas oportunidades causam transtornos à Administração Municipal, além de redução do percentual de 20% para 10%.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, II, define que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Em outras palavras, a regra seria a investidura do cargo mediante concurso público, mas há situações em que pelo perfil político poderá o cargo ocupado mediante indicação, o que se justifica até pelo fato da existência de áreas estratégicas da Administração Municipal que demandariam a ocupação por pessoas de confiança, comprometidas para com os ideais políticos do Gestor Público.

O cargo em comissão pode ser entendido como aquele que possui o aspecto de temporariedade e confiança, sendo que este cargo é ocupado por alguém que desfruta da confiança daquele que o nomeia. Se ocorrer a quebra da confiança ou a substituição da autoridade que o nomeou, em regra o ocupante do cargo de confiança não permanece. A disciplina do cargo de confiança é delineada pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em que impõe somente uma condição: de que a lei vem definir o percentual mínimo de servidores de carreira que irão preencher os cargos de confiança, que serão as atribuições de “direção, chefia e assessoramento”.

Pode-se perceber que o artigo 37, incisos II e V da Carta Magna permitem que a escolha do ocupante do cargo em comissão seja livre e sem concurso, sendo que o critério de seleção é a confiança, restringida esta liberdade tão somente quando a lei vier a impor os limites mínimos de indicação de servidores estáveis para tal cargo.

No artigo 2º estamos propondo a alteração do artigo 29 da Lei nº 2295-2018, se prendendo ao fato de efetuar uma correção na redação do parágrafo 4º, ficando adstrito somente aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 - 2024

servidores efetivos o direito de perceber mais de 02 períodos de férias vencidas em dobro, retirando a palavra “servidor”, e incluindo o termo “servidor efetivo”. Há de se esclarecer que os demais servidores não deixam de receber as suas férias, não tendo direito somente em recebê-las em dobro.

Desta forma, submetemos o presente projeto à apreciação desta Ilustre Casa e contamos com a sapiência e compreensão de Vossas Senhorias para a sua aprovação.

Aproveitamos o ensejo para manifestar votos de elevada estima e consideração por esta Casa e seus Legisladores.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 10 de fevereiro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira

Prefeito Municipal